



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

47 – COSIT

DATA

19 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO INDUSTRIAL SOB CONTROLE INFORMATIZADO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EM RECINTO ALFANDEGADO DE ZPE. EMPRESA NÃO BENEFICIÁRIA DO REGIME DAS ZPE.

Não há base legal para que se promova em recinto alfandegado de ZPE o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada por empresa não beneficiária do regime jurídico de ZPE, ainda que instalada na área da ZPE.

Dispositivos legais: Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, arts. 2º-A e 8º; Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 1º; Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 2º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre a possibilidade de que mercadorias importadas ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) tenham seu despacho de importação promovido em recinto alfandegado de Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

2. Afirma que efetua a importação de seus insumos e produtos intermediários utilizando o benefício suspensivo do Recof e que estes são desembaraçados nos dois portos que indica, onde ficam armazenados até ocorrer a sua efetiva utilização pela consulente.

3. Explica que, em seguida, os insumos armazenados são transportados para a sua planta industrial localizada dentro da poligonal alfandegada da ZPE do Ceará, onde estes são industrializados. Os produtos são exportados, com a manutenção dos tributos suspensos, ou, alternativamente, comercializados no mercado interno, com recolhimento dos tributos devidos.

4. A consulente pleiteia, e diz estar em tratativas com a ZPE do Ceará a respeito, que o desembaraço aduaneiro não seja realizado nos citados portos, mas dentro do recinto alfandegado da própria ZPE, ali ficando armazenadas as cargas que serão utilizadas para a industrialização dos produtos. Argumenta que essa mudança na operação lhe traria melhorias logísticas.

5. Apresenta, assim, o seguinte questionamento à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit):

Considerando que a Consulente está autorizada a operar na ZPE/Ceará, bem como habilitada para a utilização do RECOF; é possível que o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias importadas seja realizado no recinto alfandegado da ZPE/Ceará utilizando benefício RECOF?

FUNDAMENTOS

6. Em primeiro lugar, é importante levar em conta o histórico a respeito da localização física da consulente, em especial para que se entenda o contexto e as razões pelas quais a interessada se encontra instalada na ZPE de Pecém, à luz da legislação de regência.

7. Até o ano de 2021 as empresas beneficiárias do regime das ZPE, após esgotado o prazo para utilização do regime, não poderiam permanecer dentro da área da ZPE. Com a redação dada pela Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passou a prever em seu art. 8º, § 3º que “Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE mesmo se não for mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei”.

8. Diante dessa nova possibilidade legal, a consulente deixou de ser beneficiária do regime das ZPE e passou a utilizar o Recof em suas operações, mas manteve-se instalada dentro da ZPE de Pecém. Cabe ressaltar que assim o fez por opção própria, já que o § 2º do mesmo art. 8º da Lei nº 11.508, de 2007, permite a prorrogação do prazo de utilização do regime das ZPE por períodos adicionais.

9. Feita a opção, a interessada passou a ser beneficiária do Recof, com a vantagem de não precisar modificar a localização de sua planta industrial, que poderia permanecer instalada na área da ZPE, evitando os transtornos e os custos que teria se não fosse por essa inovação trazida pela modificação da Lei.

10. Após os esclarecimentos iniciais, ressalte-se que a Lei nº 11.508, de 2007, dispõe sobre o regime jurídico das ZPE, e, dessa forma, só pode ser aplicada a empresas beneficiárias desse regime. O fato de a consulente continuar instalada na área, pelos motivos já esclarecidos, não pressupõe a aplicabilidade da norma às suas operações. Assim, permitir a aplicação desse

regramento para a interessada seria o mesmo que permitir sua aplicação para qualquer empresa instalada fora da área de ZPE, o que não possui base legal.

11. Vale lembrar que se trata de regime **aplicado em área especial** e, sendo assim, a área delimitada é característica intrínseca e pilar fundamental do regime, como sua própria denominação prenuncia: **Zona** de Processamento de Exportação. Toda a dinâmica do regime é construída a partir da ideia de uma área delimitada para instalação da ZPE, e, posteriormente, na qual estarão instaladas as empresas beneficiárias.

12. Comparativamente, não seria possível aplicar as normas relativas às Áreas de Livre Comércio a uma empresa que não esteja localizada nessas áreas, assim como não há respaldo legal para a aplicação das regras destinadas à Zona Franca de Manaus a empresa que não se localize ali.

13. Por outro lado, existem regimes aduaneiros especiais destinados ao incentivo à exportação, como o Drawback e o Recof, que não são vinculados a uma área delimitada e que possuem legislação própria.

14. Outro ponto importante a ser esclarecido é que a administradora da ZPE não possui competência legal para prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas. Em outras palavras, a ZPE não é um Porto Seco.

15. Sobre esse tema, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

(...)

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

16. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determina que a concessão e a permissão são formas de delegação da prestação de serviço público que ocorrem mediante licitação.

17. Quanto à administradora da ZPE, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 11.508, de 2007, esta será constituída como pessoa jurídica de direito privado, com competência para implantar e administrar a ZPE. Trata-se de necessidade de administração da área geográfica onde as empresas beneficiárias do regime de ZPE serão instaladas. Assim, não está permitido à administradora prestar serviços a uma empresa que não seja beneficiária do regime, tampouco explorar atividades de Porto Seco.

CONCLUSÃO

18. Não há base legal para que se promova em recinto alfandegado de ZPE o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada por empresa não beneficiária do regime jurídico de ZPE, ainda que instalada na área da ZPE.

Assinatura digital

MARINA MOURA NEUMANN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributação Internacional.

Assinatura digital

ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo esta Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit